

PARECERES**Retificação**

Leia-se como segue:

**Parecer n.º 651, de 1998,
da Comissão de Constituição e Justiça,
sobre o Projeto de Lei n.º 518, de 1997**

(Publicado no D.O. de 6-5-98)

Retificação

Leia-se como segue:

**Parecer n.º 654, de 1998,
da Comissão de Transportes e Comunicações,
sobre o Projeto de Lei n.º 630, de 1997**

(Publicado no D.O. de 6-5-98)

Retificação

Leia-se como segue:

**Parecer n.º 686, de 1998,
da Comissão de Constituição e Justiça,
sobre o Projeto de Resolução n.º 2, de 1998**

(Publicado no D.O. de 8-5-98)

Retificação

Leia-se como segue:

**Parecer n.º 698, de 1998,
da Comissão de Relações do Trabalho,
sobre o Projeto de Lei n.º 308, de 1997**

(Publicado no D.O. de 8-5-98)

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei n.º 226, de 1998.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Roque, APAE, com sede em São Roque.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A entidade que se quer ver declarada de utilidade pública foi fundada em 24 de setembro de 1981.

De acordo com seus estatutos, seu trabalho assistencial é relacionado com o excepcional deficiente mental, objetivando promover seu bem-estar, proteção e ajustamento onde quer que ele se encontre.

São imensuráveis as benesses que a Associação tem proporcionado àquela comunidade, merecendo todo o apoio das autoridades estaduais.

Pelo exposto, solicito o beneplácito de meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 7-5-98

a) *Maria do Carmo Piunti* - PSDB

Projeto de Lei n.º 227, de 1998

Declara de utilidade pública a Legião Mirim de São Manuel.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a Legião Mirim de São Manuel.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Legião Mirim de São Manuel é uma entidade civil, sem fins lucrativos.

Tem por finalidade a prestação de serviços, através da organização de atividades sócio-educativas e pré-profissionalizantes, a adolescentes de 14 a 17 anos e meio.

No desenvolvimento dessa atividade, a Legião Mirim de São Manuel não faz distinção quanto à raça, cor, sexo, condição social, credo político ou religioso.

Além do trabalho educativo, social e de preparação para o mercado de trabalho, a Legião Mirim de São Manuel promove o atendimento às necessidades básicas dos adolescentes, acompanha seu rendimento escolar e garante atendimento psicológico quando necessário.

A Legião Mirim de São Manuel desenvolve trabalho meritório e, portanto, digno de reconhecimento, por essa razão esperamos contar com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7-5-98

a) *Milton Monti* - PMDB

Projeto de Lei n.º 228, de 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de colete a prova de balas aos policiais militares e civis do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - É obrigatório o fornecimento de colete a prova de balas aos policiais militares quando em atividade de patrulhamento ou aos policiais militares e civis no atendimento de ocorrências que possam colocar em risco sua integridade física.

Artigo 2.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de destinações orçamentárias próprias.

Artigo 3.º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, a contar de sua publicação.

Justificativa

Quando em atividade de patrulhamento ou no atendimento a determinadas ocorrências, os policiais militares correm, muitas vezes, graves e desnecessários riscos a sua integridade física e a sua vida.

Além disso, como a atividade policial é um trabalho, cuja eficiência depende também da segurança do trabalhador, a adoção de equipamentos apropriados contribui para que o policial cumpra sua missão de proteger a sociedade com mais tranquilidade e, portanto, mais efetivamente.

O mesmo se aplica aos policiais civis, quando envolvidos em atividades externas de investigação ou quando devem efetuar prisões.

A propositura tem por objetivo melhorar a qualidade do trabalho dos responsáveis pela segurança pública, melhorando as condições de seu exercício.

Sala das Sessões, em 7-5-98

a) *Elói Pietá* - PT

Projeto de Lei n.º 229, de 1998.

Dá denominação a estabelecimento de ensino que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Wilson Rachid" a Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus do Parque Paulistano, na capital.

Artigo 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Wilson Rachid, natural da cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, nasceu no dia 26 de agosto de 1923 e faleceu no dia 16 de junho de 1997.

Era casado com Maria Amélia Rachid, e desse enlace, nasceram duas filhas: Maria do Carmo Rodrigues Rachid e Maria Cristina Rodrigues Rachid. Foi exemplo de pai, avô amoroso e esposo extremado.

De origem humilde, veio do interior de São Paulo para a Capital. Na infância a fome o estigmatizou de tal forma que trabalhou diuturna e ininterruptamente para que ninguém de sua família passasse necessidade. Ainda mesmo doente, quase exangue, abria a loja, atendia clientes, administrava. Trabalhou, trabalhou e venceu. Deixou bens e representativa estabilidade financeira para a família, sem nunca gabar-se de ser rico e não gostava de quem assim procedia. Orgulhava-se da situação de aposentado. Nunca negou sua origem: Humilde viveu, humilde morreu.

Deixou nosso convívio aos 73 anos e o seu passamento causou grande impacto emocional aos seus familiares e a todos que tiveram o privilégio de privar de sua amizade, ou de simplesmente conhecê-lo. Como ninguém amou seu bairro. Nunca se furtou a contribuir com as atividades sociais de seu bairro. Fundador do Lions Club em São Miguel. Fundador da Associação Comercial. Mereceu primazia de ocupar a presidência e superintendência. Exemplar companheiro, verdadeiro cavalheiro, jamais deixou de comparecer aos compromissos. Nada o impedia, nem mesmo a saúde combalida. Sacrificava seu corpo mas alegrava seus pares. Evitava usar este alibi para ausentar-se, Homem de fibra, sempre comparecia, nunca fugia.

No hospital suas últimas palavras ao ouvido de sua filha Do Carmo foram "tire-me daqui, quero morrer em São Miguel". Não foi possível. Por isso, a sociedade precisa homenageá-lo condignamente dando seu nome Wilson Rachid a importante instituição pública. É o mínimo que se pode fazer para quem muito contribuiu para o bairro de seu coração.

Sala das Sessões, em 7-5-1998.

a) *Paulo Teixeira* - PT

Projeto de Lei n.º 230, de 1998

Dá denominação a Viaduto que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "João Francisco de Lima", o Viaduto localizado no km 175 da Rodovia SP-340, dispositivo de acesso a Martinho Prado, em Mogi Guaçu.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Natural de Timbaúba, Estado de Pernambuco, filho de Severino Pedro de Lima e Dona Maria Ana de Lima. Nascido em 20 de outubro de 1920, veio morar no município de Mogi Guaçu, onde começou a trabalhar no DER - Departamento de Estradas de Rodagem em São Paulo, durante 36 anos de serviços, onde aposentou-se como topógrafo.

Mais tarde, em 1989, a Rodovia SP 340 foi duplicada, mas como o senhor João Francisco de Lima tinha sido bom funcionário, foi convidado pela empresa que ganhou a licitação da obra de duplicação, para trabalhar mesmo sendo aposentado. Trabalhou até o final da obra, pois tudo ficou mais fácil, pois morava em Estiva Gerbi e trabalhava na Rodovia que cruza o município.

Foi casado com Dona Esmeralda Alegre de Lima, mais conhecida como Dona Amélia e, desta feliz união conjugal que durou mais de 40 anos, nasceram seus três filhos: Alzira, João e Aralda.

Homem de caráter firme, comunicativo, religioso, inteligente e, na sua simplicidade sempre ajudava o próximo, no que sentia prazer.

Ficou conhecido no município por "Sr. Pernambuco" e deixou grandes laços de amizade. Mas, como a partida é inevitável, na madrugada do dia 19 de setembro de 1993, ele deixou a vida terrena.

Essa homenagem à família Lima, sem dúvida alguma é merecida, pois o mesmo ajudou na construção do referido Viaduto e, também, muitas famílias carentes de nosso município.

Sala das Sessões, em 6-5-98

a) *Célia Leão* - PSDB

Projeto de lei n.º 231, de 1998

Autoriza a criação, no Sistema Estadual de Ensino, de Faculdade no Município de Piracicaba e sua incorporação à Universidade de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Faculdade de Engenharia e Administração de Piracicaba, no Município de Piracicaba.

Artigo 2.º - A Faculdade ficará vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e incorporada à Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º - A Faculdade assumirá os serviços atualmente prestados pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, bem como o patrimônio, os direitos e obrigações que lhe vierem a ser transferidos.

Artigo 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder à incorporação institucional da Faculdade ao orçamento do Estado, neste exercício ou no próximo.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atendendo a antiga reivindicação da comunidade da região de Piracicaba e notadamente da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, mantenedora da Escola de Engenharia e do Colégio Técnico Cotip de Piracicaba, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Pares certo que estou da justa da medida que tem por objetivo institucionalizar, como Faculdade Estadual, a Escola de Engenharia daquele município.

A implantação da proposta significará evidente benefício à região, bem como favorecerá os cerca de dois mil alunos dos cursos mantidos pela referida Fundação.

Sala das Sessões, em 8-5-98

a) *Milton Monti* - PMDB

Projeto de Lei n.º 232, de 1998

Institui o Programa de Combate à Violência Contra Mulher

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Combate à Violência Contra Mulher, com a finalidade de prestar assistência à saúde física e mental às mulheres vítimas de violência.

Art. 2.º - O programa instituído será executado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, em cooperação com o Conselho da Condição Feminina do Estado de São Paulo e integrada pelos órgãos e entidades da administração estadual.

Art. 3.º - Fica criado Grupo de Trabalho com a incumbência de articular as medidas necessárias à implantação do programa instituído por esta lei.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho será integrado por representantes dos órgãos e entidades envolvidos no programa, designados pelo Governo do Estado.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O aumento da violência praticada contra a mulher tem sido anunciado sistematicamente nos meios de comunicação, a maior porta de entrada desses casos é o serviço público de saúde, que infelizmente não conta com recursos para dar um atendimento necessário a esse grave problema.

É necessário melhorar e aprimorar o serviço prestado, qualificando os quadros técnicos e

funcionários e criando uma interface com os serviços já existentes, como, por exemplo, o Convida - equipamento da Secretaria de Segurança Pública; Assistência Jurídica através da Procuradoria Geral do Estado e os demais órgãos.

As prefeituras poderão colaborar, adequando suas políticas às necessidades das mulheres vítimas de violência. A solução desse gravíssimo problema exige o esforço de todos os segmentos da sociedade.

Sala das Sessões, em 8-5-98.

a) *Wagner Lino* - PT

Retificação

Projeto de Lei n.º 220, de 1998.

Leia-se como segue:

Artigo 5.º - Os demais critérios relativos à normatização, distribuição, cobrança, e outros concernentes à sua implantação serão estabelecidos em regulamento, pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados da publicação da presente lei.

(Publicado no D.O. de 8-5-98)

DESPACHO

Projeto de Lei n.º 78, de 1995

Junte-se o PL n.º 93/97, ao PL n.º 78/95.

Em 7-5-98.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS**Retificação**

Autógrafo n.º 23.937

Leia-se como segue:

Projeto de lei n.º 593, de 1994.

(Publicado no D.O. de 8-5-98)

Retificação

Autógrafo n.º 23.943

Projeto de lei n.º 741, de 1997

Leia-se como segue:

Artigo 2.º - O imóvel a que se refere o artigo anterior, caracterizado no desenho constante do Processo n.º 221.417/96-DER, assim se descreve e confronta:

(Publicado no D.O. de 8-5-98)

ATOS ADMINISTRATIVOS**Ato da Mesa**

De 8-5-98

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, à vista de tudo quanto consta do presente Expediente s/n.º, datado de 5 de março de 1998, que cuida do assunto em epígrafe, e considerando a necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Federal n.º 9.504, de 30-9-97, aos servidores deste Poder, bem como àqueles colocados à sua disposição, candidatos a cargos eletivos nas eleições gerais de 4 de outubro de 1998, à vista do Parecer n.º 68-2/98 exarado às fls. 10/13 pela Procuradoria da ALESP e considerando a manifestação do Senhor Secretário Geral de Administração às fls. 14, decide:

I - Acolher o Parecer n.º 68-2/98, da Procuradoria da ALESP, adotando o entendimento nele consubstanciado, em caráter normativo, para aplicação no âmbito das Secretarias da ALESP, no seguinte sentido:

a - o servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ocupante de função-atividade deve afastar-se do seu cargo ou função, a partir de 4-7-98, com direito à remuneração por todo o tempo de afastamento, mediante comunicação dirigida ao Senhor Secretário Geral de Administração;

b - o servidor titular de cargo em comissão deverá requerer exoneração a partir de 4-7-98; e

II - Determinar que, para os fins do afastamento previsto neste Ato, o servidor deverá apresentar à autoridade indicada na letra "a" do inciso anterior, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do pedido de afastamento, comprovante do pedido de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, o qual deverá ser comunicado no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do deferimento pelo órgão competente; e

III - Estabelecer que o servidor afastado nos termos deste ato deverá reassumir o exercício de seu cargo ou função, nas situações abaixo descritas, sob pena de lhe ser atribuída falta ao serviço:

1 - no primeiro dia útil subsequente;

a - ao da publicação da decisão transitada em julgado que haja negado ou cancelado o registro de sua candidatura; e